



Ministério da Cultura

GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

Altera o parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa nº 002, de 4 de setembro de 2013, do Ministério da Cultura.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso da atribuição prevista no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e com base nas disposições da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, e do Decreto nº 8.084, de 26 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º O parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa nº 002, de 4 de setembro de 2013, do Ministério da Cultura, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

Parágrafo único. As empresas operadoras não poderão praticar taxas de administração inferiores a zero nem superiores a seis por cento, como limite total de cobrança, para serem contratadas pelas empresas beneficiárias e para cadastrar as empresas receptoras. (NR)"

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA SUPLICY

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 56, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do Artigo 6º do Anexo I do Decreto nº. 4.121, de 07 de fevereiro de 2002, e conforme decidido na 498ª Reunião de Diretoria Colegiada, de 03 de setembro de 2013, assim resolve:

Art. 1º. A elaboração de ato normativo relativo às atividades de regulação, fiscalização e fomento desempenhadas pela ANCINE deverá seguir as disposições desta norma.

Parágrafo único. Esta norma é complementar às Resoluções de Diretoria Colegiada - RDC nº. 40 e 52, com as quais deve ser interpretada conjuntamente.

Art. 2º. A decisão de Diretoria Colegiada sobre a ação recomendada em Análise de Impacto indicará se a matéria será objeto de ato normativo, em conformidade com o Artigo 15 da RDC nº. 52 e, em caso positivo, dentre:

I - Instrução Normativa - IN; ou

II - Resolução de Diretoria Colegiada - RDC.

CAPÍTULO I

DAS FASES DE ELABORAÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

SEÇÃO I

DÁ FASE DE DELIBERAÇÃO PRELIMINAR DA DIRETORIA COLEGIADA

Art. 3º. Optando-se pela edição de Instrução Normativa, a Diretoria Colegiada determinará o responsável técnico pela confecção da proposta e o tempo máximo de elaboração da norma.

§ 1º. Nos casos em que a Diretoria Colegiada identificar que a matéria objeto de normatização esteja ligada às atribuições de mais de uma área, poderá decidir pela constituição de Grupo de Trabalho, ao qual será transferida a responsabilidade técnica pela elaboração da proposta.

§ 2º. Portaria do Diretor-Presidente indicará os servidores integrantes do Grupo de Trabalho, oriundos de, no mínimo, duas áreas da Agência afetas à matéria tratada, assim como o coordenador do Grupo.

Art. 4º. A proposta de Instrução Normativa será distribuída a um Diretor-Relator, em rodízio, por ordem de antiguidade na Agência.

Parágrafo único. Tratando-se de tramitação que diga respeito a atualização de texto ou correção de erro formal em norma preexistente, fica facultado à Diretoria Colegiada decidir pela não distribuição a Diretor-Relator.

SEÇÃO II

DÁ FASE INICIAL DE ELABORAÇÃO

Art. 5º. Concluída a primeira proposta de Instrução Normativa, o responsável técnico encaminhará a mesma, com os autos do processo, à Superintendência Executiva - SUE para manifestação acerca de mérito, redação técnica, harmonização conceitual e análise do impacto no acervo normativo da Agência.

Art. 6º. Recebidos os autos, a SUE poderá levar a matéria ao Comitê de Assuntos Regulatórios - CAR a fim de que este aprecie a proposta e apresente considerações sobre os possíveis impactos da mesma em outras áreas da Agência.

Art. 7º. Após o debate no CAR, a SUE reunirá nos autos sua manifestação e a do CAR, para então devolver a matéria ao responsável técnico.

Art. 8º. O responsável técnico pela elaboração da proposta de Instrução Normativa fará as adequações sugeridas pela SUE e pelo CAR, devendo, quando não as incorporar, justificar a decisão.

Art. 9º. Após as providências do Artigo 8º, o processo será encaminhado pelo responsável técnico para apreciação do Diretor-Relator, o qual ratificará a proposta ou apresentará texto substitutivo.

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.758/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 165ª Reunião Ordinária, ocorrida em 19 de setembro de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002157/2013-17

Requerente: BAYER S.A.

CNPJ: 18.459.628/0043-74

Endereço: Rua Domingos Jorge, 1100, prédio 9701, térreo, São Paulo, SP

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente (RN6) e importação de sementes

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A BAYER S.A. solicitou à CTNBio autorização para conduzir liberação planejada e importação de soja geneticamente modificada tolerante a herbicidas. Os ensaios serão conduzidos nas Unidades Operativas de São Paulo, municípios de Taquarivaí e Paulínia, Bandeirantes/PR e Água Santa/RS. A área total ocupada com OGM será de 2.520 m² nas 4 (quatro) localidades.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 20 de setembro de 2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público, após decisão ocorrida na 165ª Reunião Ordinária da CTNBio em 19/09/2013, foi deferido, a pedido das interessadas, o cancelamento do processo de Liberação planejada no meio ambiente 01200.000231/2013-52; 1200.003720/2011-02; 1200.003697/2011-48; 1200.004754/2011-14; 01200.3746/2012-23; 01200.003696/2011-0; 01200.003679/2011-66 e 01200.001805/2011-48.

FLÁVIO FINARDI FILHO

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 35, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.899, de 04/02/2013, e conforme decisão da Diretoria Executiva em sua 18ª (décima oitava) reunião, de 28/08/2013, resolve:

Alterar o artigo 11 da RN-009/2012 - Comitês de Assessoramento, Comitês Temáticos, Núcleo de Assessores em Tecnologia e Inovação, Núcleo de Assessores para Cooperação Internacional e Consultoria Ad Hoc.

Esta Resolução Normativa entra em vigor a partir da data da sua publicação.

http://www.cnpq.br/web/guest/view/-/journal_content/56_INSTANCE_0oED/10157/192924

GLAUCIUS OLIVA

DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR

Em 9 de maio de 2013

514ª RELAÇÃO DE REVALIDAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - LEI 8.010/90

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo	900.1032/2007	09.462.873/0001-90

LUIZ ALBERTO HORTA BARBOSA
Substituto

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.756/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 165ª Reunião Ordinária, ocorrida em 19 de setembro de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002976/2013-56

Requerente: Du Pont do Brasil S.A. - Divisão Pioneer Sementes

CNPJ: 61.064.929/0043-28

Endereço: SGAS 902 Lt. 74 Cj B, Bloco A, Salas 221-224, Ed. Athenas - Asa Sul, Brasília-DF

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente (RN8)

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A Du Pont do Brasil S.A. - Divisão Pioneer Sementes solicitou a CTNBio autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado resistente a insetos e tolerante a herbicida. Os ensaios serão instalados nas Unidades Operativas da SGS Gravena Pesquisa, Consultoria e Treinamento Agrícola Ltda., municípios de Conchal e Jaboticabal -SP, Montividiu-GO, Uberlândia-MG, e na Estação de Pesquisa da Du Pont do Brasil S.A. - Divisão Pioneer Sementes, em Toledo-PR. A área total da liberação planejada nas 5 localidades será de 11.557 m² (1,15 ha) e a área contendo OGM será de 360 m² (0,03 ha).

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.757/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 165ª Reunião Ordinária, ocorrida em 19 de setembro de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000113/2013-44

Requerente: Du Pont do Brasil S.A. - Divisão Pioneer Sementes

CNPJ: 61.064.929/0043-28

Endereço: SGAS 902 Lt 74 Cj B Salas 221-224, Bloco A, Ed. Athenas, Brasília, DF

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente (RN8)

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou à CTNBio, autorização para conduzir liberação planejada milho geneticamente modificado resistente a insetos e tolerante a herbicidas, contendo os eventos individuais DAS-01507-1, MON-00810-6 e SYN-IR162-4 e os eventos combinados MON-00810-6 x DAS-01507-1 e MON-00810-6 x DAS-01507-1 x SYN-IR162-4. Os ensaios serão conduzidos em Passo Fundo (RS) e Itumbiara/GO.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas às condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO